

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0000895-98.2013.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de *Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Erário com Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de 1) **Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge**, 2) **Hilton Paes de Barros**, 3) **Edson Vitor Aleixes de Mello**, e 4) **CONNECTMED – CRC Consultoria, Administração e Tecnologia em Saúde Ltda**, objetivando o ressarcimento dos danos causados ao erário no montante de R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

A pretensão liminar foi deferida (Id. 61558217 – Pág. 187/191).

Regularmente citados, apenas **Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge** e **CONNECTMED – CRC Consultoria, Administração e Tecnologia em Saúde LTDA** apresentaram contestação.

O feito foi saneado, sendo as partes intimadas para se manifestarem nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 61558236 – Pág. 57/63).

Os requeridos **Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge** e **CONNECTMED – CRC Consultoria, Administração e Tecnologia em Saúde LTDA** apresentaram as razões finais (Id. 61558943 – Pág. 179/210 e Id. 51558952 – Pág. 53/57; Id. 61558943 – Pág. 154/174 e Id. 61558952 – Pág. 48/51).

Considerando que, na medida liminar deferida, dentre outros, decretou-se a indisponibilidade de bens, este Juízo deferiu, no movimento de Id. 122558614, o pedido do requerido **Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge** para a substituição da restrição inserida em 15.02.2013 no veículo placa NJG-9341, pela restrição lançada no ato via Sistema RENAJUD.

O **Ministério Público de Mato Grosso** apresentou Acordo de Não Persecução Civil – ANPC firmado com o requerido **Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge**, pugnando pela sua homologação (Id. 123536940).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese.

DECIDO.

Consoante exposto no relatório, aportou nos autos **Acordo de Não Persecução Civil – ANPC** firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e o requerido **Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge**.

Inicialmente, anoto que, com o advento da Lei 14.230/2021, a permissão para a celebração de acordo de não persecução civil encontra-se de maneira expressa no **artigo 17-B da Lei nº 8.429/92**, colocando fim às discussões acerca da possibilidade ou não de se firmar acordo no âmbito do processo de improbidade administrativa.

Anoto ainda que, como é cediço, essas espécies de acordos (Acordo de Colaboração Premiada, de Leniência etc), enquanto tratativas negociais, servem à administração como importante instrumento que torna mais efetiva a tutela da probidade administrativa, pois, além de abreviar o processo de investigação, diminui custos e esforços empregados na verificação do ilícito, possibilitando a efetiva reparação do dano.

Passo, portanto, a apreciar a legalidade do acordo celebrado.

Compulsando os autos, verifica-se que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por intermédio da petição de Id. 123539441, juntou aos autos o “*Acordo de Não Persecução Cível*” firmado com o requerido **Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge**, requerendo a sua homologação neste feito, bem como o levantamento da indisponibilidade dos bens do requerido e, conseqüente, a extinção do processo com relação àquele.

Verifico que o acordo apresentado tem por objeto, tão somente, os fatos apurados na presente demanda, e que o compromissário, no **item 1.2 da Cláusula Primeira**, aceita todas as obrigações e sanções estabelecidas no acordo pactuado (Id.

Ademais, verifico que, no **item 2.1 da Cláusula Segunda**, o compromissário se comprometeu a não utilizar pessoa natural ou pessoa jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem e destinação de bem, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos.

Além disso, constou do **item 03 da Cláusula Terceira**, que o **compromissário se comprometeu a restituir**, a título de ressarcimento ao erário, o **Estado de Mato Grosso com o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, sendo que tal pagamento será realizado em **80 (oitenta) parcelas mensais**, as quais serão mensalmente corrigidas conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Nesse ponto, válido ressaltar que, conforme **item 3.1 da Cláusula Terceira**, o **compromissário terá carência de 01 (um) ano para início do pagamento das referidas parcelas**, isto é, o início do pagamento somente ocorrerá após 12 (doze) meses da data da publicação da homologação judicial do presente acordo.

No supracitado item, ainda, consta informação de que *“o valor real a ser pago será apurado ao final deste período por meio do somatório do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo”* sobre o valor inicial de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), assim como que a referida apuração será realizada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça – CAOP.

Destaco que, conforme **item 3.2 da Cláusula Terceira**, *“salvo em relação à primeira, que dependerá da análise do CAOP”*, o compromissário deverá realizar o pagamento das parcelas até o dia 10 (dez) de cada mês, e que, consoante **item 3.3** da supramencionada cláusula, *“o atraso no pagamento de qualquer prestação ensejará a incidência da correção monetária e juros de mora”*.

Salienta-se que, de acordo com o **item 3.5 da Cláusula Terceira**, o cumprimento do pacto em comento deverá ser informado e atestado pelo compromissário a este Juízo e ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em até 02 (dois) dias úteis após a efetuação do pagamento.

Constato, também, que o acordo de não persecução cível, em sua **Cláusula Quarta**, contou com expressa previsão de **sanção em caso de inadimplemento dos valores objeto do acordo**, prevendo o pagamento, à título de cláusula penal, do

montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) em favor do **Estado de Mato Grosso**, devidamente corrigidos e com juros de 1% (um por cento) ao mês (**item 4.2, Cláusula Quarta**, Id. 123539441 – Pág. 04), além de estipular que o compromissário ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 05 (cinco) anos, consoante §7º do art. 17-B da Lei nº 8.429/92 (**item 4.1 da Cláusula Quarta**, Id. 123539441 - Pág. 03).

Anoto que o compromissário foi acompanhado por advogado regularmente constituído, o qual subscreveu o acordo firmado (**item 1.1**, 123539441 - Pág. 1 e Pág. 06), assim como que a minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, representando o ente público lesado, atendendo ao que exige o **art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei nº 8.429/92**.

Sendo assim, uma vez sopesados os aspectos do acordo apresentado, entendo que o instrumento atende aos requisitos necessários à sua homologação, assim como atuará na rápida concretização do interesse público.

Com efeito, *in casu*, o acordo promove a responsabilização de agente que, em tese, cometeu ato ímprobo, com aplicação imediata de sanção proporcional e suficiente para a repressão e prevenção, assegurando, ao mesmo tempo, o ressarcimento ao erário antes mesmo de alcançada a condenação do referido agente e efetivada a apuração exata do dano ao erário.

Apesar da aparente disparidade ente o valor total do dano apontado na petição inicial com o valor pactuado no ANPC a título de reparação, após compulsar o acordo entabulado em cotejo com os autos, chego à conclusão de que o valor pactuado não é irrisório, uma vez que, conforme **item 3.4 da Cláusula Terceira**, “*correspondente a três alterações contratuais entre a CONNECTMED – CRC CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA, ao MT Saúde – contrato nº 019/2005 –, no valor, cada, de R\$60.000,00 (sessenta mil reais); a primeira em 04/12/2006, a segunda e a terceira, na forma de aditivos contratuais, em 02/01/2006 e 02/02/2006*” (Id. 123539441 – Pág. 02).

Urge anotar, ainda, que a adequação do citado valor **não** deve ser aferida tendo como parâmetro a totalidade da lesão ao erário requerida, na medida em que, nessa seara de cognição, não há como se atestar sequer a real ocorrência do dano (sendo ponto controvertido a ser dirimido ou aferido conforme instrução probatória nos autos), muito menos a sua real extensão (se coaduna com o valor apontado na exordial ou se resultará em valor inferior).

Diante desse cenário, considerando que os fatos objeto do acordo também são imputados a outros requeridos, os quais teriam concorrido para a realização dos atos ímprobos e/ou deles obtivo vantagem, assim como tendo em vista que esses continuarão a ser demandados em Juízo, vislumbro que o valor acordado para ressarcimento ao erário encontra consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por certo, não há dúvidas de que a realização do acordo de não persecução cível promove a restituição dos cofres públicos de forma mais célere e eficiente, principalmente porque há risco de que, ao final do processo, possa não mais existir patrimônio suficiente para promover o ressarcimento.

No caso dos autos, há imputação de prática de conduta ímproba que importa em enriquecimento ilícito e causa dano ao erário, uma vez que o demandado, supostamente, enquanto Presidente do MT-Saúde até 30.03.2006, teria dispensado o processo licitatório para firmar o contrato com a empresa **CONNECTMED**, bem como firmado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 019/2005/MTS, o que teria gerado ao MT-Saúde um ônus mensal no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), permitindo, dessa maneira, a participação de seu contador pessoal, **Hilton Paes de Barros**, no esquema objeto da lide.

Sendo assim, diante dos fatos narrados, que importam, em tese, na prática de ato ímprobo, passível de imposição de sanções, certo é que o Acordo de Não Persecução Cível firmado entre as partes (**Ministério Público**, endossado pelo **Estado de Mato Grosso**, e **Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge**) atende os ditames da legislação e o escopo de defesa da moralidade administrativa, sendo passível de homologação por este Juízo.

Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429/1992) tem por finalidade primordial resguardar a integridade do patrimônio público e social, além da imposição de sanções aos atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções, com o objetivo de conferir efetividade ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Antes mesmo das alterações introduzidas na LIA pela Lei nº 14.230/2021, suas disposições já eram aplicáveis não só aos agentes públicos, mas também alcançavam, em regime de solidariedade, os terceiros particulares que induzissem ou concorressem para a prática do ato de improbidade, na condição de agentes privados beneficiários ou partícipes.

Não obstante, com as referidas alterações, mais nítido se tornou a possibilidade de formalização do Acordo de Não Persecução Cível, à luz do disposto no **art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa**.

E, *in casu*, como já ressaltado, o acordo de não persecução cível entabulado atende aos pressupostos previstos na Lei nº 8.429/1992 e, via de consequência, resguarda o interesse público, seja assegurando desde já o ressarcimento do dano ao erário, seja evitando a propagação da demanda em litígio.

Além disso, oportuno ressaltar que, considerando as disposições do Código de Processo Civil em vigor, as quais priorizam a solução consensual dos conflitos (**art. 3º, § 2º e § 3º, CPC**), a composição das partes deve ser sempre buscada como a via principal, a ser promovida pelo Estado e estimulada pelo juiz, procuradores e partes.

Nesse sentido, entendo que o “*Acordo de Não Persecução Cível*” de Id. 123539441, firmado com o demandado **Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge**, resguarda o interesse público, vez que devidamente atendido o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92 e suficientes as medidas convencionadas para a solução da lide, por se revelar o valor a ser ressarcido adequado e proporcional ao dano apurado, assim como por representar, sobretudo, uma forma direta e rápida de recompor o erário, além de meio direto de tutelar a probidade administrativa, mediante repressão adequada e tempestiva de conduta.

Portanto, não vislumbrando a presença de quaisquer outros vícios legais ou de vontade, entendo ser cabível a homologação do acordo.

Como corolário da homologação do acordo apresentado, imperioso o julgamento parcial do mérito, com a extinção do processo em relação ao supracitado demandado, nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO por sentença a transação representada pelo “Acordo de Não Persecução Cível” de Id. 123539441, firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com a concordância do Estado de Mato Grosso, na qualidade de ente público lesado, e o requerido Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge.**

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em relação ao requerido Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge**, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, c/c art. 17-B

da Lei nº 8.429/92.

Anoto que o requerido-pactuante fica obrigado a comparecer, até o deslinde do feito, a todos os atos do processo em que for convocado, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários à elucidação da verdade, assim com que a observância dos termos da avença deverá ser acompanhado pelo autor, podendo eventual descumprimento ensejar a execução do título judicial.

Com o trânsito em julgado, **PROCEDAM-SE** com as baixas necessárias para exclusão do requerido **Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge** do polo passivo da ação.

PROCEDA-SE, ainda, com o levantamento das eventuais ordens de indisponibilidade lançadas via Sistemas CNIB e RENAJUD.

CERTIFIQUE-SE quanto à existência de valores bloqueados nos autos, originários de ordem de indisponibilidade lançada no nome do requerido pactuando via antigo Sistema BANCENJUD ou do atual Sistema SISBAJUD.

Em caso positivo, desde já, **AUTORIZO a expedição do competente alvará eletrônico para liberação**, devendo ser intimado o demandado para apresentação dos dados bancários para transferência.

Assento que, uma vez cumpridas as determinações supra, eventual necessidade de levantamento de indisponibilidade ainda existente deverá ser comunicada a este Juízo pelo requerido pactuante, acompanhadas das informações do bem (matrícula, cartório, placa, etc).

Anoto, por fim, que, na eventualidade de ter havido ajuste de sanções de caráter pessoal, competirá ao requerido pactuante, após o decurso do prazo de previsto para cada sanção, requerer nos autos a baixa das anotações e das eventuais constrações lançadas em seu nome em razão do presente feito.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

No mais, considerando que o feito encontra-se apto para julgamento, em atenção ao art. 12 do Código de Processo Civil, **DETERMINO que os autos sejam incluídos na lista de processos concluídos para sentença, atendida, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão.**

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 11 de Setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALQZTNWKK>



PJEDALQZTNWKK